



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE SENADOR CANEDO
1ª Vara Cível

Protocolo nº 5615149-67.2022.8.09.0174

DECISÃO

Trata-se de **recuperação judicial** das sociedades empresárias do **GRUPO TABOCÃO**, partes já devidamente qualificadas no exórdio.

Após regular tramitação do feito, no evento **575** foi prolatada sentença homologando o Plano de Recuperação Judicial Modificativo (evento 352) e concedendo a recuperação judicial às empresas do Grupo Tabocão, à exceção da Tabocão Holding Ltda, por não preencher o requisito temporal de dois anos de exercício regular de atividades.

No curso do procedimento sobrevieram diversas intercorrências, razão pela qual passo ao exame daquelas que ainda aguardam deliberação judicial.

O credor trabalhista Vanderlan da Silva dos Anjos requereu no evento **797** providências quanto ao não pagamento de seu crédito trabalhista no valor de R\$ 16.564,67 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), oriundo de acordo judicial homologado em 01/08/2023 nos autos do processo n.º 0010374-58.2023.5.18.0191, perante a Vara do Trabalho de Mineiros/GO - TRT da 18ª Região.

Na ocasião alegou que transcorreram dois anos desde a homologação da recuperação judicial sem cumprimento integral das obrigações assumidas pelas Recuperandas, requerendo a intimação do administrador judicial e das devedoras para pagamento, bem como a convolação da recuperação judicial em falência.

A credora Algar Telecom S/A requereu no evento **897** a habilitação do seu novo patrono, instruindo o pedido com o instrumento de mandato e comunicação aos procuradores anteriores sobre a substituição.

O advogado Dr. Homaile Mascarin do Vale requereu no evento **898** sua habilitação para receber honorários advocatícios declarados na Reclamação Trabalhista n.º 0010058-65.2023.5.15.0082, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.

O credor trabalhista Caio Cesar Braga de Oliveira informou no evento **910** que a despeito de constar na lista de credores da Classe I (Trabalhista), e ter realizado o cadastramento de dados bancários em 19/08/2025 nos moldes da Cláusula 6.14 do plano, decorridos mais de 60 (sessenta) dias nenhum valor foi pago.

Aduziu que tal inadimplência afeta a maioria dos credores trabalhistas, juntou notícia de que a empresa estaria vendendo postos de combustível e requereu o pagamento imediato de seu crédito no valor de R\$ 7.245,20 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), acrescido dos encargos legais, e que as Recuperandas sejam intimadas a prestar esclarecimentos sobre as supostas alienações.

No evento **911** juntou a procuração constituindo advogado para representá-lo nos autos.

A credora Petrogoiás Distribuidora de Petróleo Ltda peticionou no evento **912** requerendo a convolação da recuperação judicial em falência, alegando ser credora das Recuperandas em virtude de contrato particular de confissão de dívida firmado em 18/02/2025 referente à aquisição de combustíveis, no valor original de R\$ 1.259.550,60 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas.

Informou que as devedoras adimpliram as primeiras 35 (trinta e cinco) parcelas, permanecendo saldo devedor atualizado de R\$ 563.544,03 (quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e três centavos). Fundamentou o pedido nos artigos 73, inciso IV, parágrafo único, e 94, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/2005, argumentando que o descumprimento de obrigação líquida materializada em título executivo protestado, e constituído após o deferimento da recuperação, configura causa para a decretação da falência.

O credor trabalhista Matheus Vinhal Jubé requereu no evento **915** a habilitação de seu crédito trabalhista formalizado em acordo na Reclamação Trabalhista n.º 0000429-33.2022.5.10.0861. Alegou que embora seu nome conste na lista de credores trabalhistas, e já transcorrido mais de um ano da homologação do plano de recuperação judicial, ainda não recebeu quantia alguma.

Requereu a determinação de pagamento imediato do crédito no valor de R\$ 10.350,75 (dez mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) acrescido dos encargos legais, sob pena de fixação de multa. Informou, para tanto, conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, e a respectiva chave PIX para recebimento do numerário.

As credoras Petróleo Sabbá S/A, Raízen Energia S/A e Raízen S/A noticiaram o descumprimento do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas no evento **916**. Informaram que a decisão homologatória do PRJ foi publicada em 16/10/2024, e na condição de Credoras Apoiadoras Fornecedoras deveriam ter recebido a primeira parcela de seus créditos em 07/07/2025 conforme previsto na Cláusula 6.5.1.1.1, inciso i, do plano, o que não ocorreu.

Relataram o envio de notificação extrajudicial em 10/09/2025 concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora nos termos da Cláusula 8.1 do PRJ, sem que tenha ocorrido a regularização do débito.

Com fundamento nos artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, requereram a intimação das Recuperandas para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 971.739,29 (novecentos e setenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), sob pena de decretação da falência.

No evento **917** foi juntada certidão emitida pela 5ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia atestando que o ofício expedido no evento 722 dos autos da recuperação judicial n.º 5615149-67.2022.8.09.0174 foi devidamente acostado ao processo n.º 5114785-02.2023.8.09.0051, e encaminhado para apreciação do magistrado responsável.

A 2ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo encaminhou ofício (evento **918**) alusivo à ação monitória que tramita sob o n.º 5213814-44.2023.8.09.0174, proposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Tabocão Alugueis Ltda, solicitando informações acerca da essencialidade da extensa relação de bens consistentes em diversos veículos das marcas Mitsubishi, VW, SR e M. Benz, devidamente identificados por placas e números de chassi, para a manutenção das atividades empresariais da Recuperanda. Questionou-se a possibilidade de prosseguimento de eventuais cumprimentos de sentença, e bloqueio de bens em desfavor do grupo Recuperando.

O credor trabalhista Anderson Abreu Mota peticionou no evento **920** a habilitação de seu crédito trabalhista, informando que seu nome consta na lista de credores trabalhistas (Classe I) apresentada pelo Grupo Tabocão, e transcorrido lapso superior a um ano da homologação do plano de recuperação judicial não recebeu quantia alguma. Pleiteou o pagamento imediato da quantia de R\$ 10.636,50 (dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), indicando dados bancários para transferência, bem como chave PIX para viabilizar o adimplemento.

Sobreveio no evento **921** decisão manifestando ciência do acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 5690933-45.2025.8.09.0174, o qual manteve a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo Banco Topázio S/A. Em consequência, foi determinado o imediato cumprimento da decisão proferida no evento 820 consistente na penhora *online* via *Sisbajud* nas contas das Recuperandas até o limite de R\$ 998.258,43 (novecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Também foi determinada a intimação das Recuperandas e do administrador judicial para manifestar sobre os pedidos de habilitação e pagamento de créditos trabalhistas (eventos 897, 898, 910, 911 e 915), pedidos de convocação da recuperação judicial em falência (eventos 912 e 916) e sobre o ofício encartado no evento 918.

O credor trabalhista Vanderlan da Silva dos Anjos requereu no evento **933** o prosseguimento da execução de seu crédito trabalhista, e relatou que juntou no evento 869 os comprovantes de envio de seus dados bancários ao administrador judicial. Alegou, no entanto, que passados mais de dois meses desde o envio das informações não houve o adimplemento do crédito no valor de R\$ 16.564,67 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Requereu o prosseguimento do feito com a imediata expedição de ofícios via *Sisbajud* para buscar a satisfação de seu crédito, e na oportunidade reiterou os dados bancários de seu procurador.

A empresa SC1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, representada pela gestora SH Asset Capital Gestão de Recursos Ltda, informou no evento **934** a aquisição integral do crédito anteriormente titularizado por Jade Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados nos autos da execução de título extrajudicial n.º 1122506-83.2022.8.26.0100, proposta em face da Recuperanda, e esclareceu que o crédito cedido está arrolado na classe dos credores quirografários no processo de recuperação judicial.

Com fundamento nos artigos 286 e seguintes do Código Civil, e artigo 778 do Código de Processo Civil, requereu o reconhecimento da sucessão processual para figurar como credora quirografária, e ressaltou que a sucessão independe de anuência da executada nos termos do § 2º do artigo 778 do Código de Processo Civil, anexando ao final o respectivo Termo de Cessão e demais documentos.

No evento **936** a Cooperativa de Crédito Sicoob Credseguro Ltda requereu, em caráter de urgência, a habilitação de seus novos patronos. Informou ter outorgado nova procuração juntando o respectivo instrumento, bem como o termo de revogação da procuração anterior e comprovante de comunicação da revogação aos advogados anteriormente constituídos. Pleiteou, ao ensejo, a imediata desabilitação dos patronos substituídos.

No evento **937** a Cooperativa de Crédito Credifor Ltda - Sicoob Credifor informou que já se manifestou em três oportunidades anteriores informando dados bancários sem que as Recuperandas tenham sido intimadas a respeito. Asseverou que na qualidade de Credor Apoiador Financeiro aderiu ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo e optou pela forma de pagamento prevista na cláusula 6.5.2.3, a qual estabelece o pagamento de 10% (dez por cento) do crédito, limitado ao montante de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais, sem incidência de juros, contadas da homologação judicial do plano.

Requereu a intimação das Recuperandas para que procedam ao pagamento imediato da primeira das 12 (doze) parcelas ajustadas, fornecendo seus dados bancários para depósito. Ressaltou, ainda, que eventual inadimplemento poderá ensejar a decretação da falência.

A empresa Okno 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, representada por sua gestora Orram Gestão De Recursos Ltda, informou no evento **944** que em 28/11/2025 adquiriu a totalidade dos títulos de crédito detidos pelo Banco Randon S/A contra as Recuperandas. Na ocasião esclareceu que o crédito de R\$ 2.852.090,08 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, noventa reais e oito centavos) encontra-se arrolado na Classe III - Quirografários.

Com fundamento em Termo de Cessão e nos artigos 286 e 347, inciso I, do Código Civil, sustentou ter se tornado a nova titular de todos os direitos, ações e garantias inerentes ao crédito cedido, motivo pelo qual requereu a substituição da posição processual para que passe a constar como cessionária em lugar do Banco Randon S/A, bem como a intimação do administrador judicial para proceder à retificação da Lista de Credores para refletir a alteração da titularidade.

Foi juntado no evento **945** acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 5791408-09.2025.8.09.0174 interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que indeferiu o pedido de convolação da recuperação judicial em falência das

Recuperandas, cujo provimento foi negado com a manutenção da decisão de primeiro grau (evento 789).

No evento **949**, em 08/12/2025, a Petrogoiás Distribuidora de Petróleo Ltda manifestou em relação ao pedido de convocação em falência anteriormente formulado no evento 912. Informou que as Recuperandas a procuraram para entabular tratativas visando a negociação do débito extraconcursal que embasou o pleito de quebra, requerendo o sobrestamento da análise por 30 (trinta) dias.

As credoras Petróleo Sabbá S/A, Raízen Energia S/A e Raízen S/A, que haviam peticionado no evento 916, informaram no evento **950** que concederam às Recuperandas prazo adicional de 30 (trinta) dias corridos, contados de 08/12/2025, para que as devedoras purguem a mora existente perante elas, no intuito de evitar a imediata convocação da recuperação judicial em falência. Ressalvaram, contudo, que caso não houvesse a purga da mora dentro do novo prazo concedido, desde já se reservam ao direito de renovar o pedido de convocação da recuperação judicial em falência.

Nos eventos **951**, **952** e **953** os credores trabalhistas Edmar Santos de Oliveira, Marcio Lopes Bezerra e Anderson de Oliveira Alves, respectivamente, requereram a habilitação de seus causídicos afirmando que seus nomes constam na lista de credores trabalhistas, e que realizaram o cadastro para pagamento em 19/08/2025 nos termos do item 6.14 do Plano de Recuperação Judicial.

Sustentaram que embora tenham observado todos os requisitos exigidos não receberam nenhuma quantia, e ainda alegaram que a mora caracteriza descumprimento das obrigações assumidas no plano homologado, razão pela qual pleitearam o pagamento imediato dos créditos trabalhistas.

As Recuperandas, em cumprimento à decisão proferida no evento 921, manifestaram no evento **954** concordando com a habilitação do novo patrono da Algar Telecom S/A apresentada no evento 897, e argumentaram que o pedido de habilitação de crédito trabalhista de Homaile Mascarin do Vale, protocolado no evento 898, deve ser processado em incidente apartado.

Quanto às manifestações dos credores trabalhistas constantes dos eventos 910, 911 e 915, esclareceram que o início dos pagamentos está condicionado ao trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, acrescentando que tal marco ainda não se verificou diante da existência de recursos pendentes perante o TJGO e STJ (AREsp 3099023/GO, 6009480-94.2024.8.09.0174, 5037891-33.2025.8.09.0174, 5061656-33.2025.8.09.0174 e 5070639-21.2025.8.09.0174), razão pela qual não há que se falar em mora.

Sustentaram que em demonstração de boa-fé objetiva promoveram pagamentos voluntários e antecipados a determinados credores trabalhistas, ainda que inexistente exigibilidade plena.

No que se refere aos pedidos de convocação da recuperação judicial em falência veiculados nos eventos 912, 916 e 937, defenderam a ausência de legitimidade da Petrogoiás sob o argumento de que ostenta condição de credora extraconcursal.

Em relação às credoras Raízen e Sicoob Credifor reiteraram que o

marco inicial para cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial ainda não se implementou. Asseveraram que nos termos das cláusulas 6.5.1 e 6.5.2.3 a exigibilidade dos pagamentos encontra-se condicionada à Homologação Judicial do Plano, entendida como o trânsito em julgado da decisão homologatória.

Afirmaram que tal condição suspensiva ainda não se verificou, tendo em vista a existência de recursos pendentes de julgamento definitivo, e por isso inexistente mora apta a ensejar a convocação da recuperação judicial em falência. Acrescentaram, ainda, que as referidas instituições financeiras desconsideraram os mecanismos de cura de mora expressamente previstos na cláusula 8.1 do plano homologado, os quais estabelecem procedimento específico para regularização de eventual inadimplemento antes da adoção de medidas mais gravosas.

Acerca dos ofícios relacionados a bens vinculados a crédito do Banco Bradesco juntados nos eventos 864 e 918 (8ª Vara Cível de Goiânia e 2ª Vara Cível de Senador Canedo), sustentaram que o crédito possui natureza concursal e os bens indicados são essenciais à atividade empresarial. Asseveraram que há decisão do Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado no AREsp n.º 2.886.230, reconhecendo tal essencialidade, o que, segundo defendem, impede a prática de quaisquer atos de constrição ou retirada de bens indispensáveis à preservação da empresa.

Na oportunidade anexaram comprovantes de pagamento realizados a credores trabalhistas e cópia de decisões do TJGO e STJ.

No evento **955** o credor trabalhista Washington de Macedo Ferreira requereu o pagamento de seu crédito, informando que seu nome consta na lista de credores da Classe I e que realizou o cadastro para recebimento em 19/08/2025, conforme previsão do item 6.14 do Plano de Recuperação Judicial. Sustentou que embora tenha cumprido todas as exigências estabelecidas pela Recuperanda, inclusive com envio de *e-mail* e preenchimento do formulário correspondente, não recebeu quantia alguma mesmo após o decurso de mais de 60 (sessenta) dias.

Afirmou que a inadimplência caracteriza descumprimento das obrigações assumidas no plano homologado, e requereu a determinação de pagamento imediato do crédito no valor de R\$ 5.342,71 (cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), acrescido dos encargos legais, sob pena de multa a ser fixada por este juízo, indicando nova conta bancária e chave PIX para viabilizar a transferência.

A credora Katch Diversified Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial, no evento **956**, postulou a convocação da recuperação judicial em falência alegando que é apoiadora e concedeu um crédito novo (financiamento DIP) à Recuperanda no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por meio da CCB n.º 031308260, para viabilizar seu soerguimento.

Sustentou que a Recuperanda adimpliu apenas a primeira das 72 (setenta e duas) parcelas vencida em 26/10/2025, tornando-se inadimplente a partir da segunda prestação, circunstância que ensejou o vencimento antecipado da integralidade da dívida. Argumentou que o descumprimento de obrigação essencial, notadamente financiamento destinado à própria recuperação, evidencia a inviabilidade econômico-financeira da devedora, postulando a imediata decretação da quebra.

Decisão proferida no evento **960** determinando a expedição de alvará judicial em favor do Banco Topázio S/A para levantamento de valores bloqueados, bem como a intimação das Recuperandas e do administrador judicial para manifestar acerca das petições inseridas nos eventos 933, 934, 936, 937, 944, 949 e 950/956.

O credor trabalhista Allan Nunes Amorim protocolou petição no evento **981** informando o recebimento de pagamento parcial de seu crédito trabalhista. Relatou que em 10/12/2025 foi-lhe pago o montante de R\$ 14.982,53 (quatorze mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Asseverou, de outro lado, que o valor integral de seu crédito corresponde a R\$ 27.496,79 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), requerendo a complementação do pagamento para que o crédito seja integralmente satisfeito nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

No evento **982** o credor trabalhista Bruno Santos Jorge igualmente noticiou que recebeu em 10/12/2025 a quantia de R\$ 6.731,81 (seis mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), entretanto esclareceu que o valor total do crédito trabalhista, conforme decisão proferida no incidente de habilitação retardatária n.º 5594205-10.2023.8.09.0174, perfaz R\$ 12.228,11 (doze mil, duzentos e vinte e oito reais e onze centavos), postulando a intimação das Recuperandas para adimplir o saldo remanescente com vistas à quitação integral da obrigação.

Nos eventos **983** e **984** o credor trabalhista Luan Marcos Nicacio dos Santos também comunicou o recebimento parcial de seu crédito. Informou que recebeu em 10/12/2025 a quantia de R\$ 11.473,16 (onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), contudo seu crédito total corresponde a R\$ 15.341,92 (quinze mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), igualmente requerendo a intimação do Grupo Recuperando para pagamento complementar.

O credor trabalhista Luciano de Almeida Faria Junior informou no evento **985** que recebeu apenas uma parte de seu crédito trabalhista (R\$ 9.764,58) em 10/12/2025, ressalvando que seu crédito total é de R\$ 16.420,85 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), requerendo a devida complementação.

Matheus Oliveira de Paula, credor trabalhista, peticionou no evento **986** noticiando o recebimento de valor parcial referente ao seu crédito em 10/12/2025 no montante de R\$ 892,59 (oitocentos e noventa e dois reais, e cinquenta e nove centavos). Afirmou que a importância total de seu crédito corresponde a R\$ 9.598,00 (nove mil, quinhentos e noventa e oito reais), e requereu que a Recuperanda seja compelida a complementar o pagamento para quitação integral da dívida.

O Estado de Goiás, por meio da Procuradoria-Geral, apresentou petição no evento **987** simulando através de quadro explicativo os créditos tributários existentes em face das Recuperandas, no intuito de oferecer à devedora a oportunidade de aderir ao programa de transação tributária regulamentado pela Lei Complementar Estadual n.º 197/2004, e pela portaria n.º 55/2025 - PGE/GAB.

O ente público destacou que a efetivação da transação, que ocorre com o pagamento da primeira parcela, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Esclareceu que enquanto vigente o acordo a suspensão autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005.

Assinalou que a obtenção da referida certidão é medida de grande relevância para as Recuperandas, porquanto frequentemente constitui requisito para a manutenção de suas atividades comerciais e celebração de contratos com o poder público e com instituições financeiras. Indicou, ainda, um canal de comunicação eletrônico para o esclarecimento de eventuais dúvidas, incentivando a Recuperanda à regularização de sua situação fiscal no âmbito do procedimento recuperacional.

As credoras Megaforte Tecnologia Ltda e DV Martins Informática Ltda protocolaram petição conjunta no evento **992** indicando seus dados bancários para o recebimento dos valores devidos conforme disposto no plano de recuperação judicial.

André Luiz Rônzio requereu sua habilitação no processo de recuperação judicial no evento 995, e anexou sentença proferida em autos apartados de habilitação de crédito na qual foi reconhecido crédito em seu favor no montante de R\$ 16.554,31 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos). Além do pedido de inclusão formal no quadro geral de credores, informou os dados bancários para fins de depósito.

O advogado Dr. Homaile Mascarin do Vale, assim como fez no evento **898**, apresentou três petições distintas nos eventos **996**, **997** e **998** requerendo a habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais. Sustentou que tais verbas possuem natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de classificação concursal.

Esclareceu, ainda, que os honorários originaram-se de sua atuação profissional em três Reclamações Trabalhistas movidas contra a Recuperanda identificadas pelos n.ºs 0012012-83.2022.5.15.0082, 0012024-98.2022.5.15.0017 e 0012002-39.2022.5.15.0082, e em cada requerimento juntou documentação comprobatória e postulou sua inclusão na Classe I do quadro de credores.

Os credores trabalhistas Gabriel Henrique Martins da Silva, Rogério Rodrigues Pacheco, Gustavo Mendes Pereira e Gabriel José da Costa Souza, apresentaram petições nos eventos **1000**, **1001**, **1002** e **1003**, respectivamente. Relataram o descumprimento do plano de recuperação judicial afirmando que apesar de constarem na lista de credores da Classe I, e de terem realizado o cadastro para pagamento há mais de 60 (sessenta) dias, ainda não receberam valor algum.

Alegaram que essa situação de inadimplência é comum à maioria dos credores trabalhistas, e afirmaram que o Grupo Recuperando estaria vendendo vários de seus postos de combustíveis, o que poderia configurar dilapidação patrimonial e frustrar o pagamento dos credores. Requereram o imediato pagamento de seus créditos, e que a Recuperanda seja intimada a prestar esclarecimentos sobre as supostas vendas de ativos.

Foram juntados no evento **1004** documentos oriundos do processo n.º 5101484-85.2023.8.09.0051 em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Goiânia, que consiste em ação de busca e apreensão movida pelo Banco Bradesco S/A em face da Distribuidora Tabocão Ltda (CCB n.º 015.206.604). O ofício solicitou manifestação expressa sobre a essencialidade do bem objeto da busca e apreensão para a continuidade das atividades empresariais da Recuperanda.

Decisão interlocutória proferida no evento **1006** determinando o cumprimento de decisão anterior proferida no evento 974, mediante a expedição de

alvará de transferência em favor do Banco Topázio S/A, determinando a intimação das Recuperandas e do administrador judicial para manifestar também sobre as petições apresentadas por credores trabalhistas nos eventos 981 a 1004, bem como sobre o ofício juntado no evento 1004.

O credor Pedro Henrique Cavalcanti Teixeira protocolou petição no evento **1015** manifestando sua insatisfação com o atraso no pagamento de seu crédito trabalhista. Informou que embora tenha juntado os comprovantes de envio de seus dados bancários ao administrador judicial no evento 607, já se passaram mais de doze meses sem que o pagamento tenha sido realizado, requerendo o prosseguimento do feito para satisfação do crédito trabalhista que, por sua natureza, é prioritário.

No evento **1016** foi juntada cópia da decisão monocrática proferida no agravo de instrumento n.º 5690933-45.2025.8.09.0174, interposto pelas Recuperandas contra a decisão interlocutória relacionada ao Banco Topázio S/A, tendo sido homologado o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante após o julgamento e oposição de embargos de declaração.

O administrador judicial manifestou no evento **1017** em atenção à decisão proferida no evento 921, sede em que anuiu com o pedido de habilitação do advogado formulado no evento 897 por se tratar de providência de natureza meramente procedimental.

Analizou o pedido de habilitação de crédito do advogado Homaile Mascarin do Vale (evento 898) referente a honorários advocatícios, opinando pelo não processamento do pedido nos autos principais, e reforçando a necessidade de que tais habilitações sejam formalizadas apenas no incidente próprio e autuado em apartado conforme preceituam os artigos 8º a 10 da Lei n.º 11.101/2005. Reiterou posicionamentos anteriores e sugeriu a intimação do causídico para que se abstenha de protocolar novos pedidos de habilitação ou impugnação de crédito incidentalmente nos autos principais, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 77, incisos IV e VI, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em relação aos pedidos de pagamento imediato de verbas trabalhistas (eventos 910, 911 e 915), informou que o Plano de Recuperação Judicial estabelece que suas disposições vinculam as Recuperandas e os credores a partir da homologação judicial, definida como a data do trânsito em julgado da decisão que o homologar ou a data da decisão de segunda instância que negar pedido de efeito suspensivo em sede recursal.

Mencionou que a decisão homologatória foi objeto de diversos agravos de instrumento, e que a publicação do acórdão do último recurso interposto (AI n.º 5437998-49.2025.8.09.0000), que fez cessar a tutela recursal, foi realizada em 22/08/2025. Ponderou que o cumprimento do plano deve observar os critérios, prazos e condições nele estabelecidos, sob pena de violação ao princípio *par conditio creditorum*, e informou ter enviado termo de diligência às Recuperandas para que informassem o cumprimento e pagamento dos credores trabalhistas, pendente de resposta, e ainda sugeriu a oitiva prévia das Recuperandas sobre o efetivo cumprimento do plano no que se refere à Classe I - Trabalhista.

Sobre os pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência, discorreu sobre dois casos. Quanto ao pedido da Petrogoiás Distribuidora de Petróleo Ltda (evento 912), que alega inadimplemento de obrigação extraconcursal, opinou pelo

indeferimento por inadequação da via eleita, fundamentando que a falência com base em tal hipótese exige processo autônomo e não pode ser reconhecida incidentalmente nos autos da recuperação judicial, tampouco de ofício.

Quanto ao pedido das credoras Petróleo Sabbá S/A, Raízen Energia S/A e Raízen S/A (eventos 916 e 950), que noticiam o descumprimento do plano homologado por falta de pagamento de parcelas devidas desde 07/07/2025, lembrou que o descumprimento de obrigações no período de fiscalização pode ensejar a convolação em falência, mas enfatizou a necessidade de contraditório e a observância das cláusulas 6.14 e 8.5 do plano, que estabelecem condições para os pagamentos e o fluxo de prazos. Opinou pela intimação das referidas credoras para que informem se cumpriram a cláusula 6.14 do Plano de Recuperação Judicial.

Referente aos ofícios da 2ª Vara Cível de Senador Canedo solicitando informações sobre a essencialidade dos bens objeto de requerimentos de busca e apreensão do Banco Bradesco S/A (autos n.º 5213814-44, 5425879-87, 5070216-32 e 5101792-43), prestou esclarecimentos.

Para as CCB's n.º 2909809970 e n.º 3621056188, apontou que já foram consideradas extraconcursais por decisão transitada em julgado na Impugnação de Crédito n.º 5297982-76.2023.8.09.0174, com a concordância das próprias Recuperandas, não havendo óbice à apreensão e alienação dos bens fiduciariamente vinculados (Mitsubishi, modelo Pajero Full, ano de fabricação/modelo 2020 e Mercedes-Benz, S560, ano de fabricação/modelo 2021/2022).

Já em relação à Cédula de Crédito Bancário n.º 2910880950 afirmou que o crédito permanece submetido aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser obstada a apreensão e alienação do bem fiduciariamente vinculado. Quanto ao processo n.º 5425879-87 informou que tramita em segredo de justiça, o que impossibilitou sua análise acerca da essencialidade ou submissão do crédito à recuperação judicial.

A Cronos Distressed Assets S/A peticionou no evento **1018** informando ser credora de créditos trabalhistas no valor originário de R\$ 50.933,95 (cinquenta mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos). Alegou ter informado os dados bancários para pagamento conforme disposto nas cláusulas 6.14 e 8.5 do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Taboão, entretanto as Recuperandas não efetuaram qualquer pagamento. Requereu a realização imediata do pagamento e, subsidiariamente, a convolação da recuperação judicial em falência.

Jocimar Mendes Alves informou no evento **1019** ser credor trabalhista da importância de R\$ 7.415,37 (sete mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e sete centavos), conforme consta na lista de credores. Alegou que mesmo após mais de um ano da homologação do plano não recebeu quantia alguma, e requereu a determinação de pagamento imediato do crédito trabalhista e, subsidiariamente, a aplicação de multa, indicando conta bancária para depósito.

John de Sousa Albuquerque informou no evento **1020** ser credor trabalhista da importância de R\$ 56.804,40 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e quarenta centavos), requerendo o imediato pagamento do crédito, indicando conta bancária para o desiderato.

Maisa Nunes dos Santos informou no evento **1021** possuir crédito

trabalhista de R\$ 4.044,35 (quatro mil, quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Alegou que mesmo após mais de um ano da homologação do plano nada recebeu, motivo pelo qual pleiteou a determinação de pagamento imediato do crédito trabalhista e, alternativamente, aplicação de multa, indicando conta bancária.

As Recuperandas manifestaram no evento **1022** em atenção às decisões proferidas nos eventos 960 e 1006. Inicialmente registraram ciência acerca das cessões de crédito realizadas por Jade Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados em favor do SC1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, e pelo Banco Pine S/A em favor do Okno 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (eventos 934 e 944).

Manifestaram concordância com o pedido de habilitação de novos patronos formulado pela Cooperativa de Crédito Sicoob Credseguro Ltda (evento 936), e reiteraram integralmente sua manifestação inserida no evento 954 quanto aos pedidos formulados pela Cooperativa de Crédito Credifor Ltda - Sicoob Credifor (evento 937).

Concordaram com os pedidos de suspensão formulados pelos credores nos eventos 949 e 950, e afirmaram que os pagamentos são realizados em observância aos prazos, critérios e condições previstos nas cláusulas 6.1, 6.14 e 8.5 do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, e no artigo 54 da Lei n.º 11.101/2005, e que os comprovantes foram enviados ao administrador judicial, anexando os depósitos referentes aos credores indicados nos eventos 933, 951, 952, 955, 982, 1000, 1001, 1002 e 1003 (Documento 01). Esclareceram, ainda, que eventual saldo remanescente será adimplido conforme disposto no item "ii" da cláusula 6.1.2 do plano.

Em relação ao pedido do credor Anderson de Oliveira Alves (evento 953), informaram que a instituição financeira estornou o depósito diante de dados incorretos, acrescentando que está em contato para regularizar a situação (Documento 2).

Contestaram o pedido de convocação da recuperação judicial em falência formulado pela Katch Diversified Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial (evento 956), sob a alegação de suposto inadimplemento de obrigação extraconcursal. Reiteraram os termos da petição inserida no evento 954 argumentando que a convocação é medida excepcionalíssima, admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 73 da Lei n.º 11.101/2005, e que o crédito da Katch não foi reestruturado pelo plano, devendo eventual controvérsia ser debatida em via própria e autônoma.

Acerca dos pedidos de complementação de pagamento formulados pelos credores trabalhistas Allan Nunes Amorim, Luan Marcos Nicácio dos Santos, Luciano de Almeida Faria Junior e Matheus Oliveira de Paula (eventos 981, 983, 984, 985 e 986), esclareceram que os pagamentos foram efetuados rigorosamente conforme consta da lista de credores publicada pelo edital constante no evento 166, e eventual alteração ou complementação de valores depende da instauração de incidentes de habilitação ou impugnação nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei n.º 11.101/2005.

Em relação às considerações tecidas pelo Estado de Goiás no evento 987 acerca da simulação de transação tributária, informaram que aguardam o julgamento do recurso n.º 5618524-52.2025.8.09.0051 perante o TJGO cujo resultado

poderá impactar os valores para adesão.

Sobre o pedido de habilitação e pagamento do credor André Luiz Rônzio (evento 995), apontaram que a cláusula 6.14 do plano estabelece regras para cadastramento administrativo dos dados bancários, e que a omissão dessas informações não pode ser considerada descumprimento do plano devendo o credor observar o procedimento previsto.

Em resposta às credoras Megaforte Tecnologia Ltda e DV Martins Informática Ltda (evento 992), que indicaram dados bancários, reiteraram que o credenciamento deve ser feito diretamente a elas, conforme disposto na cláusula 6.14 do plano.

Relativamente aos pedidos de habilitação de crédito trabalhista de Homaile Mascarin do Vale (eventos 996, 997 e 998) afirmaram que a via eleita é inadequada, sendo necessária a instauração de incidente específico para apuração dos créditos nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei n.º 11.101/2005, pugnando pela extração dos pedidos e instauração do incidente processual.

Sobre o ofício inserido no evento 1004, reiteraram manifestação anterior constante no evento 954 esclarecendo a essencialidade dos bens objeto das ações de busca e apreensão, inclusive já reconhecida por este juízo, pelo TJGO e STJ (AREsp n.º 2.886.230), destacando a impossibilidade de prosseguimento das medidas constritivas. Ao final pugnaram pelo reconhecimento da regularidade dos atos praticados, e regular prosseguimento da recuperação judicial nos termos da Lei n.º 11.101/2005 e do plano homologado.

A Petrogoiás Distribuidora de Petróleo Ltda reiterou no evento **1023** seu pedido de convalidação da recuperação judicial em falência. Informou que as Recuperandas a contataram com o propósito de negociar o débito noticiado no evento 912, sem que a obrigação tenha sido cumprida. Recordou que havia comparecido nos autos no evento 912 noticiando o descumprimento do disposto nos artigos 73, inciso IV, parágrafo único, e 94, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/2005, e mesmo intimadas a manifestar por determinação do juízo (evento 921) as Recuperandas não regularizaram a situação.

Registrou, ainda, que no evento 949 havia postulado a suspensão do pedido de convalidação pelo prazo de 30 (trinta) dias para possibilitar a composição, o que não se concretizou, razão pela qual reiterou o pedido de decretação da falência.

A 14ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT da 18ª Região comunicou por meio de ofício inserido no evento **1024** a propositura de ação em desfavor das Recuperandas, e solicitou a reserva de crédito. Informou a existência do processo ATOrd n.º 0002128-51.2025.5.18.0014 ajuizado em 28/11/2025, no qual Elcimar Cardoso Batista figura como credor e a Distribuidora Tabocão Ltda - em Recuperação Judicial e outras empresas do Grupo Tabocão (Posto Tabocão X Ltda - ME, Posto Tabocão XX Ltda Tabocão Holding Ltda, Tabocão Aluguéis Ltda, Transportadora Tabocão Ltda e Edison José Dutra) figuram como devedoras, com valor estimado de crédito de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Foi juntado no evento **1025** ofício expedido pela 2ª Vara Cível de Senador Canedo nos autos da ação de execução extrajudicial n.º 5070216-32.2023.8.09.0174 contendo decisão judicial. Solicitaram informações sobre a

essencialidade de diversos veículos (Mitsubishi Pajero HPE, VW Saveiro CS RB MPI, SR Randon TQ PP 03E, SR Randon SR TQ PP BTD3E e M.Benz S560 L) para a manutenção da Distribuidora Tabocão Ltda, objeto de ações de busca e apreensão, bem como sobre a possibilidade de prosseguimento de cumprimentos de sentença e bloqueio de bens contra a empresa Recuperanda.

Antoniél de Araújo Aureliano requereu no evento **1026** a habilitação de crédito trabalhista e o imediato pagamento do valor de R\$ 10.185,56 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), informando seus dados bancários. Alegou que seu nome consta na lista de credores trabalhistas, mas transcorrido mais de um ano da homologação do plano nada recebeu.

Em petição posterior (evento **1027**) Antoniél de Araújo Aureliano reiterou o pedido. A advogada esclareceu que a petição inserida no evento 1026 continha erro material consistente na ausência de assinatura na procuração, e em equívoco formal na petição, sendo a do evento 1027 a versão regular e correta da solicitação.

No evento **1028** Antoniél esclareceu e retificou que o evento 1026 foi protocolado por erro material, e que o evento 1027, de idêntico teor, deve ser considerado para o regular prosseguimento do feito, requerendo a desconsideração do protocolo anterior.

A Petrogoiás Distribuidora de Petróleo Ltda informou no evento **1029**, em 11/02/2026, que as Recuperandas a contataram para tratativas após o pedido de convocação em falência deduzido no evento 1023. Em razão disso rogou pelo sobrestamento do pedido de convocação pelo prazo de 90 (noventa) dias, ressaltando que, caso as Recuperandas não regularizem a obrigação nesse período, seja deferida a convocação em falência pleiteada nos eventos 912 e 1023.

Foram juntados nos eventos **864** e **1030** ofício e decisão referentes à ação de busca e apreensão que tramita sob o n.º 5101484-85.2023.8.09.0051 perante a 8ª Vara Cível de Goiânia, no qual o Banco Bradesco S/A figura como autor e a Distribuidora Tabocão Ltda como requerida, solicitando manifestação expressa quanto à essencialidade do bem objeto da busca e apreensão para a continuidade das atividades empresariais da Recuperanda.

O administrador judicial manifestou no evento **1032** em atenção às decisões proferidas nos eventos 960 e 1006. Concordou com o pedido de habilitação de advogado (evento 936) por se tratar de providência procedimental. Esclareceu, em relação aos dados bancários apresentados nos eventos 992 e 995, que a cláusula 6.14 do plano estabelece o cadastramento administrativo, e sua omissão não pode ser considerada descumprimento do plano de soerguimento.

Quanto aos pedidos de habilitação de crédito de Homaile Mascarin do Vale (eventos 996, 997 e 998), reiterou que devem ser formalizados em incidente próprio nos termos dos artigos 8º a 10 da Lei n.º 11.101/2005, opinando pela intimação do causídico para que se abstenha de protocolar pedidos incidentais nestes autos, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Sobre os pedidos de pagamento de verbas trabalhistas (eventos 933, 951, 952, 953, 955, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 1000, 1001, 1002 e 1003), destacou que o plano vincula as partes a partir da homologação judicial definitiva ocorrida após

o julgamento do último recurso sem efeito suspensivo em 22/08/2025, e que pagamentos imediatos e isolados podem violar o princípio do *par conditio creditorum*.

Informou que as Recuperandas alegaram (evento 1022) que os créditos foram pagos até o limite previsto e que os excedentes serão parcelados, mencionou o estorno do pagamento de Anderson de Oliveira Alves (evento 953) por dados incorretos, e que os valores pagos aos credores trabalhistas nos eventos 981, 983, 984, 985 e 986, correspondem aos listados no Quadro-Geral de Credores.

Identificou contradição no tratamento conferido à Cooperativa de Crédito Credifor Ltda - Sicoob Credifor (evento 937), pois as Recuperandas afirmam que o prazo para pagamentos ainda não se implementou, mas já efetuaram pagamentos a outros credores, solicitando esclarecimentos sobre os critérios de priorização adotados.

Em relação aos comunicados de cessão de crédito (eventos 934 e 944) aduziu que a partir da análise da documentação verificou que, no evento 934, houve cessão por Berilo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada, representado por Polígono Capital Ltda, em favor do SC1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, representado por SH Asset Capital Gestão de Recursos Ltda, e que no evento 944 houve cessão pelo Banco Randon S/A em favor do Okno 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, representado por Orram Gestão de Recursos Ltda.

Ponderou que embora a representação dos cessionários esteja regular, faltam documentos que comprovem a outorga de poderes específicos aos signatários dos termos de cessão em nome dos cedentes (Berilo FIDC e Banco Randon S/A). Concluiu que enquanto a deficiência documental não for suprida não é possível o reconhecimento definitivo da regularidade formal das cessões para fins de produção de efeitos no âmbito da recuperação judicial.

Concernente à concessão de prazo para purgação da mora e suspensão dos pedidos de convalidação (eventos 949 e 950), não vislumbrou óbice ao acolhimento dos pleitos por estarem alinhados aos princípios de preservação da empresa. Registrou que a Petrogoiás solicitou a suspensão de seu requerimento de convalidação (evento 912) em razão da concessão de prazo para composição, que as credoras Petróleo Sabbá S/A, Raízen Energia S/A e Raízen S/A concederam prazo às Recuperandas para purgação da mora relativa ao crédito informado no evento 916, e que as Recuperandas manifestaram concordância com as suspensões no evento 1022.

Sobre o ofício solicitando informações acerca da essencialidade dos bens para manutenção da atividade das devedoras (evento 1004), referente à ação de busca e apreensão n.º 5101484-85.2023.8.09.0051 movida pelo Banco Bradesco S/A contra o Grupo Tabocão, informou que a CCB n.º 351-0005206604 (15206604) está submetida aos efeitos da recuperação judicial.

Na oportunidade explicou que na Impugnação de Crédito n.º 5297982-76.2023.8.09.0174 foi determinada a exclusão dos efeitos do processo recuperacional somente em relação a cinco outras CCB's, mas não em relação à CCB n.º 351-0005206604, razão pela qual o crédito oriundo deste contrato permanece no regime concursal e a excussão autônoma da garantia fiduciária é inviável, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre credores.

Citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (CC n.º 199.496/CE) no sentido de que, após a homologação do plano de recuperação judicial, os créditos concursais são novados e seu adimplemento deve observar as condições nele estabelecidas, concluindo haver óbice à apreensão e alienação isolada do bem fiduciariamente vinculado ao contrato.

No que diz respeito ao pedido de convalidação da recuperação judicial em falência formulado por Katch Diversified Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial (evento 956), fundado no alegado inadimplemento de obrigação extraconcursal, consignou que embora credores extraconcursais possam, em tese, requerer a falência da devedora, tal pretensão não pode ser deduzida nos próprios autos da recuperação judicial.

Ressaltou que a decretação da falência, quando fundada em crédito extraconcursal, exige a propositura de ação própria mediante a distribuição de processo autônomo e observância ao procedimento previsto na Lei n.º 11.101/2005, não sendo possível sua decretação de ofício no bojo da recuperação judicial. Opinou pelo indeferimento de plano do pedido formulado no evento 956, com a consequente intimação da credora para, querendo, adotar as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

Em relação ao Programa de Transação Tributária (evento 987) asseverou que o Estado de Goiás apresentou simulação de transação tributária, que as Recuperandas iniciaram tratativas e aguardavam o julgamento do agravo de instrumento n.º 5618524-52.2025.8.09.0051, o qual impactava os valores envolvidos. Todavia, com o desprovimento do recurso em 02/02/2026 considerou haver fato novo capaz de influenciar a decisão das Recuperandas, sugerindo sua intimação para que esclareçam se pretendem aderir à transação e informem o estágio atual do Processo SEI n.º 202500003020631, para fins de acompanhamento das obrigações fiscais.

Ao final manifestou pelo deferimento do pedido formulado no evento 936, por se tratar de mera regularização de cadastro de patrono; intimação dos credores que informaram dados bancários nos eventos 992 e 995 para que assim o façam administrativamente conforme cláusula 6.14 do plano; c) não processamento das habilitações incidentais inseridas nos eventos 996, 997 e 998, e intimação da interessada para instaurar incidente próprio e para que o advogado Homaile Mascarin do Vale se abstenha de novos pedidos incidentais no feito principal, sob pena de multa; reconhecimento da inexistência de descumprimento do plano quanto aos eventos 933, 951, 952, 953, 955, 981 a 986 e 1000 a 1003; intimação das Recuperandas para esclarecer os critérios de priorização de pagamentos, especialmente ao credor apoiador financeiro considerando a eficácia do plano após decisão de segundo grau; não reconhecimento, ao menos por ora, da regularidade formal das cessões noticiadas nos eventos 934 e 944; manutenção da natureza concursal dos créditos da CCB n.º 351-0005206604 (15206604), com impedimento de apreensão ou alienação isolada dos bens fiduciários; indeferimento do pedido incidental de descumprimento de obrigação extraconcursal formulado pela Katch, com intimação para adoção da via própria; e intimação das Recuperandas para informar se irão aderir à transação tributária indicada pelo Estado de Goiás, e o estágio do Processo SEI n.º 202500003020631.

Eis o relatório circunstanciado das intercorrências processuais ainda não apreciadas após a concessão da recuperação judicial no evento 575.

Ab initio cumpre rememorar que a recuperação judicial, consoante estabelece o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, é instrumento destinado a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor com vistas à manutenção da fonte produtora, preservação dos empregos dos trabalhadores e atendimento dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se, em linhas gerais, de um processo de soerguimento coletivo que pressupõe a cooperação entre devedores, credores e o Poder Judiciário, sob a supervisão do administrador judicial.

Na hipótese vertente, encerrada a fase de deliberação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, foi proferida sentença em 14/10/2024 (evento 575) homologando o plano e concedendo a recuperação judicial às empresas do Grupo Tabocão nos termos do artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005. A partir daí inaugurou-se a fase de cumprimento do plano homologado que a doutrina e jurisprudência denominam fase de execução ou soerguimento, regida primordialmente pelo disposto nos artigos 61 e seguintes da LFRE.

A propósito a fase de soerguimento possui contornos e regras próprias cuja compreensão se revela imprescindível à adequada análise dos pedidos pendentes de apreciação. Assim, antes de ingressar no exame dos pedidos formulados no curso de mais de duzentos eventos, passo a breve explanação no escopo de manter a organização processual e situar os envolvidos quanto ao momento procedimental em que se encontra o feito.

O artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que uma vez proferida a sentença de concessão da recuperação judicial o juiz poderá *“determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”*, de modo que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano cujo vencimento ocorra nesse interregno ensejará, de plano, a convolação da recuperação judicial em falência nos termos do artigo 73, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Durante o período suso mencionado o administrador judicial exerce função fiscalizatória de especial relevo, incumbindo-lhe acompanhar a execução do plano, comunicar ao juízo eventual descumprimento e apresentar relatórios periódicos sobre a situação das Recuperandas, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alínea “a”, e no artigo 63 da LFRE.

Encerrado o biênio de supervisão sem que haja notícia de descumprimento, o juiz decretará, por sentença, o encerramento da recuperação judicial nos termos do artigo 63 da Lei n.º 11.101/2005, oportunidade em que as Recuperandas retornam ao pleno exercício de suas atividades empresariais sem a supervisão judicial, muito embora permaneçam obrigadas ao cumprimento das cláusulas do plano até o adimplemento integral das obrigações nele assumidas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o descumprimento das obrigações previstas no plano durante o período de fiscalização é aferido no próprio processo de recuperação judicial, mediante provocação do credor interessado ou do administrador judicial, sendo indispensável a

garantia do contraditório à Recuperanda para possa demonstrar a inexigibilidade da obrigação, o não atendimento de condição acessória indispensável ao pagamento ou a efetiva quitação da obrigação alegadamente inadimplida.

Logo, somente após esse juízo de verificação, e constatado de forma inequívoca o inadimplemento de obrigação vencida no período de fiscalização, incide a norma cogente que autoriza a decretação da falência do devedor.

Nessa mesma linha de raciocínio a Corte da Cidadania há muito consolidou entendimento segundo o qual a convolação em falência constitui medida de caráter excepcionalíssimo, cuja decretação exige a comprovação efetiva e inequívoca do inadimplemento, sendo vedado ao juízo antecipar-se na decretação da quebra com base em conjecturas ou possibilidades abstratas de descumprimento, tampouco ampliar interpretativamente o rol taxativo previsto no artigo 73 da LFRE.

A título ilustrativo transcrevo o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da Recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente. 2. **As hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva.** 3. **Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva.** 4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convolação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. **Recurso especial provido.** (STJ, REsp n.º 1.707.468/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, 3ª Turma, DJe de 08/11/2022) - **negritei**

Igualmente relevante para a fase ora em curso é a compreensão de que o plano de recuperação judicial, uma vez aprovado pela assembleia geral de

credores e homologado pelo Juízo, ou como no presente caso em que foi aprovado pela maioria dos credores por termo de adesão, adquire natureza predominantemente contratual vinculando as Recuperandas e todos os credores a ele submetidos nos precisos termos do artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Assim, com a sentença concessiva ocorre a novação de pleno direito de todos os créditos concursais, que passam a ser regidos exclusivamente pelas condições, prazos e critérios estabelecidos no plano aprovado.

Corolário direto dessa premissa, os mecanismos de cumprimento, verificação de inadimplemento, cura de mora e eventual convocação em falência, devem observar estritamente as disposições do próprio plano, que no caso do Grupo Tabocão estabelece, em sua Cláusula 8.1, procedimento específico de notificação e concessão de prazo para purgação da mora antes da adoção de medidas mais gravosas, e ainda prevê nas Cláusulas 6.14 e 8.5 condições procedimentais indispensáveis à viabilização dos pagamentos, cujo descumprimento pelos próprios credores afasta a caracterização da mora das Recuperandas.

Outrossim, merece destaque a análise dos reflexos da sentença concessiva sobre as execuções individuais, ações de busca e apreensão e demais medidas constritivas em curso, matéria que assume especial relevo na hipótese vertente diante do elevado número de demandas de natureza semelhante que envolvem as Recuperandas (TJGO, Apelação Cível n.º 54810720720178090107, Relator Des. José Proto de Oliveira, 1ª Câmara Cível, Publicação: 05/08/2024).

Acerca da temática trago à colação o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO CONCURSAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, SEM DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES (APÓS MAIS DE DEZ ANOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). DE ACORDO COM O INCISO I DO § 4-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), AS SUSPENSÕES (DAS EXECUÇÕES DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS) E A PROIBIÇÃO DOS CORRELATOS ATOS CONSTRITIVOS NÃO SÃO APLICÁVEIS CASO OS CREDORES NÃO APRESENTEM PLANO ALTERNATIVO. RETOMADA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA A PRÁTICA DOS ATOS EXECUTIVOS INERENTES AO PROCEDIMENTO, SEM NENHUMA RESTRIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir dos contornos gizados pela Lei n. 14.112/2020, diante do exaurimento do período de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (no caso, inclusive, reconhecido por decisão judicial) e inexistindo, até o presente momento, deliberação da assembleia geral de credores

quanto à aprovação do plano de recuperação judicial, o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido é concursal, deve ter seu curso retomado perante o Juízo trabalhista, com competência para deliberar, sem restrição, sobre todas as providências executivas inerentes ao procedimento, ou se subsistiria, em alguma extensão, a competência do Juízo recuperacional. 2. Embora seja importante explicitar os novos regramentos ofertados ao stay period, em especial a consequência expressa na lei decorrente de seu encerramento (esta, sim, efetivamente relevante ao desfecho do presente incidente), esclareça-se refugir do restrito âmbito de cognição do conflito de competência examinar o acerto da decisão exarada pelo Juízo da recuperação judicial que reconhece o exaurimento do prazo do período de blindagem ou, ao contrário, que determina a prorrogação do período de blindagem ou a subsistência de seus efeitos (eventualmente fora dos novos parâmetros legais). O questionamento da decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial com este conteúdo deve ser engendrado na via recursal própria. 3. Conforme disposto pela Lei n. 14.112/2020, após o período máximo de blindagem (de 360 dias), a subsistência do stay period (com a manutenção de todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes) somente pode ser admitida se os credores, observado o quórum legal para a correlata deliberação, reputarem conveniente, segundo seus interesses, apresentar um plano de recuperação de sua autoria dentro do prazo assinalado de 30 (trinta) dias (ou até, entendendo ser o caso, acertarem uma prorrogação negociada, conforme cogitado no REsp 1.991.103/MT). 4. O disposto no contido no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é expresso em acentuar que, escoado o prazo inicial de blindagem sem a deliberação do plano de recuperação judicial pelos credores, as suspensões (das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais) e a proibição dos correlatos atos constritivos 'não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei'. 5. Diante dos termos resolutivos da lei (art. 6º, §§ 4º e 4º-A, inciso I), não se afigura possível, com amparo em norma principiológica do mesmo diploma legal, manter o sobrestamento das execuções individuais, a despeito do encerramento do período de blindagem sem deliberação do plano e sem apresentação de plano alternativo pelos credores, permitindo, reflexamente, a extensão dos efeitos do stay period, sem que haja a indispensável autorização dos credores para tanto (seja como intuito de apresentar um plano facultativo, seja com o fim exclusivo de prorrogar o prazo para dar continuidade às negociações). 6. Para os propósitos aqui perseguidos no âmbito de conflito de competência, exaurido o prazo de blindagem e não tendo o Juízo da recuperação judicial determinado sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (decisão, naturalmente, passível de ser impugnada pela via recursal própria), as execuções individuais, inclusive, as de crédito concursal, podem prosseguir, não mais subsistindo a competência do Juízo recuperacional. **6.1 Por evidente, em havendo, a qualquer tempo, a aprovação do plano pela assembleia de credores e sua homologação pelo Juízo, é certo que a prolação de sentença**

concessiva da recuperação judicial opera, de imediato, a novação dos créditos concursais, de modo a extinguir as execuções em curso, caso ainda não satisfeito o correlato crédito ali executado, devendo-se o pagamento observar, doravante, detidamente, os termos ajustados no plano de recuperação judicial. De igual modo, os efeitos de um eventual e superveniente decreto falencial poderá produzir efeitos na execução individual, caso ainda não satisfeito o crédito ali perseguido. 7. Hipótese dos autos: No caso, o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante deu-se há mais de dez anos (em 2013) e até o presente momento não houve deliberação da assembleia de credores. Somente em 2022, o Tribunal de origem, em grau recursal, reconheceu, formalmente, o escoamento do período de blindagem. Durante todo esse período - que, por lei, haveria de ser específico e determinado -, os credores concursais, pelo que se pode depreender, encontraram-se inviabilizados de perseguir seu crédito, o que não se coaduna, a toda evidência, com os propósitos da lei que busca equalizar os interesses contrapostos da Recuperanda e dos credores, sem que um possa anular por completo o do outro. 7.1 Diante do exaurimento do stay period - e inexistindo decisão exarada pelo Juízo recuperacional destinada a determinar sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (no caso, ao contrário, o Juízo recuperacional, em grau recursal, reconheceu seu encerramento) -, a execução do crédito trabalhista concursal em exame pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, com a determinação dos inerentes atos constritivos, sem caracterizar, a esse fim, conflito de competência com o Juízo recuperacional. 8. Conflito de competência não conhecido. (STJ - CC: 199496 CE 2023/0309954-6, Relator.: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 11/09/2024, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 17/09/2024)

O mesmo raciocínio se aplica às ações de busca e apreensão fundadas em contratos com garantia fiduciária cujos créditos tenham sido submetidos aos efeitos da recuperação judicial. O artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece, como regra geral, que os credores titulares da posição de proprietário fiduciário, arrendador mercantil, vendedor ou promitente vendedor de imóvel, não se sujeitam aos efeitos da recuperação, podendo exercer seus direitos sobre o bem objeto da garantia independentemente do processo recuperacional.

Todavia, como muito debatido por algumas das instituições financeiras credoras e já analisado por este juízo em sede de impugnações, essa regra comporta exceção consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando os bens objeto de alienação fiduciária são essenciais às atividades das devedoras em recuperação judicial, hipótese em que o princípio da preservação da empresa impõe a submissão do crédito ao regime concursal, obstando a excussão isolada da garantia.

Desse modo reconhecida a concursabilidade do crédito, seja por decisão judicial que afaste a exceção do artigo 49, § 3º, em razão da essencialidade dos bens, seja por qualquer outro fundamento legal, a consequência é inarredável: operada a novação pelo artigo 59 da LFRE, não subsiste base jurídica para o prosseguimento das ações de busca e apreensão dos bens vinculados aos créditos,

nem para a prática de quaisquer atos constitutivos sobre o patrimônio das Recuperandas com fundamento nas obrigações originariamente contratadas.

Em outras palavras, o credor que teve seu crédito reconhecido como concursal não pode mais buscar a satisfação de seu débito pela via da excussão autônoma da garantia, isto é, não pode tomar e alienar isoladamente o bem dado em garantia fiduciária como se a recuperação judicial não existisse. Portanto, a busca e apreensão do bem fiduciário, em casos tais, está vedada, porque sua finalidade última é a excussão da garantia para satisfação do débito, e esta, quanto ao crédito novado, só pode ocorrer nos termos do plano.

Situação diametralmente oposta ocorre quando o crédito é reconhecido como extraconcursal, caso em que o credor não se submete à novação do artigo 59 da LFRE e mantém intactos seus direitos originários, inclusive o de promover a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária de forma autônoma, independentemente do processo recuperacional.

O entendimento ora perfilhado encontra respaldo no próprio Plano de Recuperação Judicial homologado que em sua Cláusula 7.5 é expresso ao prever que todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo Tabocão, relativas a créditos submetidos à recuperação judicial, deverão ser extintas em razão da novação prevista no artigo 59 da LFRE e artigos 487 e 924, inciso III, do Código de Processo Civil, mediante simples petição ao juízo competente.

A mesma cláusula veda os credores de ajuizar ou prosseguir com ações judiciais ou procedimentos de qualquer tipo relacionados aos créditos concursais, executar sentenças ou decisões judiciais, penhorar ou arrestar bens, ou praticar qualquer ato constitutivo sobre o patrimônio das Recuperandas, enquanto estiverem adimplentes com o plano. Cuida-se, portanto, de previsão contratual que reforça, no plano negocial, o que já decorre diretamente da lei, ou seja, a novação opera a extinção das execuções, e o regime de satisfação dos créditos passa a ser, exclusivamente, o estabelecido no plano.

A propósito insta frisar o que prevê a referida cláusula, senão vejamos:

7.5. EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DAS AÇÕES, COM O CANCELAMENTO DAS CONSTRIÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS.

Por força da Homologação Judicial do Plano e a consequente novação dos Créditos, as garantias originalmente prestadas serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa. Isto é, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano, ficará suspensa a exigibilidade dos Créditos em face do grupo, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza. De outro lado, caso haja descumprimento do Plano e/ou vencimento e/ou inadimplemento das obrigações aqui relacionadas por 3 (três) meses subsequentes sem a regularização pelas Recuperandas, as garantias poderão ser novamente exigidas, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação para apreciar quaisquer atos de expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades das Recuperandas.

Os Credores também não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com ações judiciais ou procedimentos de qualquer tipo relacionado aos Créditos em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada aos Créditos contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; (v) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum; e (vi) promover a execução dos Créditos por meio de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios.

Para fins de clareza, quando aplicável, todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo Tabocão relativas a créditos submetidos à Recuperação Judicial deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LFRE e nos artigos 487 e 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios. O Grupo Tabocão não responderá pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFRE, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

Assentadas as premissas de maior relevância, passo ao exame das questões incidentais e requerimentos ainda pendentes de deliberação judicial.

Em princípio ingresso na análise dos pedidos de **pagamento de créditos trabalhistas** formulados pelos credores da Classe I - Trabalhista.

Nos eventos **797, 910, 911, 915, 920, 933, 951, 952, 953, 955, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 1000, 1001, 1002, 1003, 1015, 1018, 1019, 1020, 1021 e 1026/1027**, os credores trabalhistas Vanderlan da Silva dos Anjos, Caio Cesar Braga de Oliveira, Matheus Vinhal Jubé, Edmar Santos de Oliveira, Marcio Lopes Bezerra, Anderson de Oliveira Alves, Washington de Macedo Ferreira, Allan Nunes Amorim, Bruno Santos Jorge, Luan Marcos Nicácio dos Santos, Luciano de Almeida Faria Junior, Matheus Oliveira de Paula, Gabriel Henrique Martins da Silva, Rogério Rodrigues Pacheco, Gustavo Mendes Pereira, Gabriel José da Costa Souza, Cronos Distressed Assets S/A, Pedro Henrique Cavalcanti Teixeira, Jocimar Mendes Alves, John de Sousa Albuquerque, Maisa Nunes dos Santos e Antoniel de Araújo Aureliano, em linhas gerais, narram que seus nomes constam na lista de credores da Classe I - Trabalhista, razão pela qual efetuaram o cadastramento de dados bancários na forma prevista na Cláusula 6.14 do Plano de Recuperação Judicial, e conquanto já decorrido prazo superior a 60 (sessenta) dias desde o cadastramento e, em muitos casos,

superior a um ano desde a homologação do plano de recuperação judicial, não receberam quantia alguma ou receberam apenas parte dos créditos, postulando o pagamento imediato seja do saldo remanescente ou da totalidade.

Alguns credores ainda denunciam a venda de postos de combustível pelas Recuperandas o que, a seu ver, poderia configurar dilapidação patrimonial em detrimento dos credores.

Em resposta as Recuperandas sustentaram (eventos 954 e 1022) que o início dos pagamentos está condicionado ao trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, marco temporal que ainda não teria sido implementado em razão da pendência dos recursos AREsp 3099023/GO, 6009480-94.2024.8.09.0174, 5037891-33.2025.8.09.0174, 5061656-33.2025.8.09.0174 e 5070639-21.2025.8.09.0174.

Paralelamente, contudo, admitiram e comprovaram ter realizado pagamentos voluntários e antecipados a determinados credores trabalhistas antes da implementação do mencionado marco, juntando os respectivos comprovantes.

Quanto à complementação pleiteada pelos credores que receberam valores parciais, esclareceram que os pagamentos foram realizados rigorosamente dentro nos limites constantes da lista de credores publicada pelo Edital publicado no evento 166, acrescida das impugnações já devidamente julgadas conforme impõe o artigo 18 da Lei n.º 11.101/2005, de modo que eventual retificação dos valores depende, necessariamente, da instauração dos incidentes previstos nos artigos 8º, 9º e 10 do mesmo diploma legal.

O administrador judicial, por sua vez, prestou esclarecimentos relevantes (eventos 1017 e 1032) informando que o acórdão proferido no julgamento do último agravo de instrumento interposto contra a decisão homologatória do plano (AI n.º 5437998-49.2025.8.09.0000), que cessou a tutela recursal então vigente, foi publicado em 22/08/2025, e desde então não há notícia da concessão de efeito suspensivo a quaisquer dos recursos subsequentes, de modo que os efeitos do plano passaram a vigorar integralmente.

Ponderou que os pagamentos devem observar os critérios, prazos e condições uniformes estabelecidos no próprio plano, sob pena de violação ao princípio do *par conditio creditorum*, e destacou contradição presente na postura das Recuperandas, pois ao mesmo tempo em que sustentam a inexigibilidade dos pagamentos pela pendência do trânsito em julgado, já efetuaram quitações a credores específicos sem revelar os critérios de priorização adotados.

Com efeito, ponto assaz relevante e que merece a devida reflexão diz respeito ao termo inicial de vigência do plano de recuperação judicial que estabelece o caminho a ser trilhado na satisfação das diversas ordens de créditos.

A esse respeito o Anexo I do PRJ define a *“data do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LFRE, caso não haja recursos, ou, ainda, a data da prolação da decisão de segunda instância que negar eventual pedido de efeito suspensivo formulado em sede de recurso”*.

Nesse contexto, conquanto o AREsp 3099023/GO ainda se encontre pendente de julgamento definitivo perante o Superior Tribunal de Justiça, nenhum dos recursos interpostos contra a decisão homologatória foi dotado de efeito suspensivo. Desse modo a tutela recursal anteriormente concedida cessou com a publicação do acórdão proferido no julgamento do AI n.º 5437998-49.2025.8.09.0000, arquivado definitivamente em 22/08/2025. Desde então não há qualquer decisão suspendendo os efeitos do plano homologado.

Outrossim, nos termos da própria definição contratual adotada no plano em questão, seu marco inicial de vigência implementou-se em 22/08/2025, entendimento igualmente perfilhado pelo administrador judicial em sua última manifestação.

Nesse contexto cumpre examinar a condição procedimental estabelecida pela Cláusula 6.14 do PRJ, que condiciona o início dos prazos de pagamento ao prévio cadastramento, pelo credor, de seus dados bancários ou chave PIX, mediante comunicação escrita às Recuperandas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Neste tópico o próprio plano é expresso ao prever que a ausência de cadastramento não configura mora das Recuperandas, tratando-se de condição de procedibilidade ao pagamento oponível àqueles credores que ainda não promoveram o cadastramento regular, ou que o fizeram de forma incompleta.

Nessa mesma diretriz merece exame a regularidade dos pagamentos parciais já efetivados, na medida em que o artigo 54 da Lei n.º 11.101/2005 impõe que os créditos trabalhistas vencidos até o pedido de recuperação judicial sejam pagos no prazo máximo de um ano. Cumpre salientar que o plano de recuperação, em sua Cláusula 6.1.2, disciplina a forma de cumprimento dessas obrigações em parcelas, devendo a primeira ser paga imediatamente, e o saldo remanescente deve ser quitado em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Portanto os pagamentos realizados em dezembro de 2025 aos credores que receberam valores parciais levaram em conta os créditos listados no Quadro-Geral de Credores, nos termos do artigo 18 da LFRE. Eventual divergência de valores, como sustentam os credores Allan Nunes Amorim, Luan Marcos Nicácio dos Santos, Luciano de Almeida Faria Junior e Matheus Oliveira de Paula, não comporta resolução nos autos principais, mas sim em incidentes de habilitação ou impugnação de crédito previstos nos artigos 8º, 9º e 10 da Lei n.º 11.101/2005, que tramitam em autos apartados e permitem a adequada dilação probatória para verificação da exatidão dos valores reclamados.

Diante desse cenário, em relação aos credores que comprovaram o cadastramento tempestivo na forma da Cláusula 6.14 e afirmam não ter recebido valor algum, mais especificamente Vanderlan da Silva dos Anjos, Caio Cesar Braga de Oliveira, Washington de Macedo Ferreira, Edmar Santos de Oliveira, Marcio Lopes Bezerra, Gabriel Henrique Martins da Silva, Rogério Rodrigues Pacheco, Gustavo Mendes Pereira, Gabriel José da Costa Souza, Cronos Distressed Assets S/A, Jocimar Mendes Alves, John de Sousa Albuquerque, Maisa Nunes dos Santos, Antoniel de Araújo Aureliano e Pedro Henrique Cavalcanti Teixeira, necessário a intimação das Recuperandas para comprovar documentalmente o pagamento dos créditos respectivos ou apresentem justificativa fundamentada, indicando expressamente os critérios de priorização adotados no cumprimento das obrigações da Classe I -

Trabalhista, em observância ao princípio do *par conditio creditorum*.

Em relação ao credor Anderson de Oliveira Alves (evento 953), cujo depósito foi estornado por dados incorretos, as Recuperandas deverão comprovar nos autos a regularização da situação e a efetivação do pagamento, já que informaram que teriam entrado em contato com o credor para fins de regularização.

Quanto aos credores que receberam pagamentos parciais, a saber Allan Nunes Amorim, Bruno Santos Jorge, Luan Marcos Nicácio dos Santos, Luciano de Almeida Faria Junior e Matheus Oliveira de Paula, de igual modo deverão as Recuperandas esclarecer e comprovar a devida complementação.

Relativo ao credor Matheus Vinhal Jubé (evento 915), assim como quaisquer outros que tenham indicado dados bancários diretamente em petição interlocutória, saliento que o credenciamento deve ser realizado na forma administrativa prevista nas Cláusulas 6.14 e 8.5 do PRJ, mediante comunicação escrita endereçada às Recuperandas com cópia ao administrador judicial.

Lado outro, quanto à alegação de suposta alienação de ativos pelas Recuperandas (eventos 1000 a 1003), igualmente necessária sua intimação para prestar esclarecimentos acerca das alienações noticiadas.

Prosseguindo, nos eventos 934 e 944 foram noticiadas, respectivamente, a cessão do crédito titularizado pela empresa Jade Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados à SC1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, representada pela SH Asset Capital Gestão de Recursos Ltda, e a cessão do crédito titularizada pelo Banco Randon S/A à Okno 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, representada por Orram Gestão de Recursos Ltda, no valor de R\$ 2.852.090,08 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, noventa reais e oito centavos), classificado na Classe III - Quirografários.

As Recuperandas, no evento 1022, manifestaram ciência de ambas as cessões sem impugnação quanto ao mérito dos negócios jurídicos correlatos.

A seu turno o administrador judicial, no evento 1032, após reconhecer a regularidade formal da representação das cessionárias SC1 FIDC e Okno 1 FIDC, apontou lacuna documental relevante relacionada à ausência de documentos que comprovem a outorga de poderes específicos aos signatários dos Termos de Cessão em nome das cedentes, notadamente a administradora/gestora da empresa Berilo FIDC no que tange à cessão informada no evento 934, e o Banco Randon S/A, no que tange à cessão noticiada no evento 944.

Por certo a cessão de crédito, enquanto negócio jurídico que opera a transferência da titularidade creditória do cedente ao cessionário, está sujeita aos requisitos gerais de validade previstos no artigo 104 do Código Civil, notadamente a capacidade das partes e a forma prescrita ou não defesa em lei.

E mais, nos termos do artigo 286 do Código Civil a cessão independe do consentimento do devedor, todavia para que produza efeitos plenos, inclusive no âmbito processual, exige que o negócio jurídico seja formalmente válido em sua integralidade.

A validade do ato pressupõe, em se tratando de pessoas jurídicas, que os signatários detenham poderes suficientes para vincular o cedente, seja por

força do contrato social ou estatuto, seja por instrumento de mandato específico, não sendo suficiente a mera apresentação do instrumento de cessão desacompanhado dos documentos societários que demonstrem a legitimidade de quem o subscreveu.

Como bem explanou o administrador judicial, a ausência de comprovação desses poderes compromete a própria eficácia do negócio tornando incerta a transferência da titularidade do crédito, com reflexos diretos sobre a legitimidade do cessionário para figurar no Quadro-Geral de Credores da recuperação judicial em substituição ao cedente originário, inclusive para os fins do artigo 292 do Código Civil, que responsabiliza o cedente pela existência do crédito ao tempo da cessão.

Diante disso necessária a intimação das cessionárias SC1 FIDC e Okno 1 FIDC para que supram a deficiência ora identificada, juntando aos autos os documentos que comprovem os poderes específicos dos signatários dos Termos de Cessão em nome das cedentes Berilo FIDC e Banco Randon S/A.

No que diz respeito aos ofícios encaminhados a este Juízo e juntados nos eventos 918, 1004, 1025 e 1030, constam comunicações oriundas da 2ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo e da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, por meio das quais solicitam informações acerca da eventual essencialidade dos bens objeto de ações de busca e apreensão e de execução propostas pelo Banco Bradesco S/A em face de sociedades integrantes do Grupo Tabocão, bem como esclarecimentos quanto à possibilidade de prosseguimento daqueles feitos diante da recuperação judicial em trâmite neste Juízo.

O ofício jungido no evento 918 refere-se à ação monitória n.º 5213814-44.2023.8.09.0174, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Senador Canedo, envolvendo veículos das marcas Mitsubishi, VW, SR e Mercedes Benz vinculados a contratos em nome de Tabocão Aluguéis Ltda.

Já o evento 1025 diz respeito à execução extrajudicial que tramita sob o n.º 5070216-32.2023.8.09.0174 igualmente perante a 2ª Vara Cível de Senador Canedo, na qual figuram veículos como a Mitsubishi Pajero HPE, VW Saveiro, SR Randon e Mercedes-Benz S560.

Ademais consta dos autos ofício relacionado ao processo n.º 5425879-87.2023.8.09.0174, que tramita em segredo de justiça perante a 2ª Vara Cível de Senador Canedo, sobre o qual não foi possível ao administrador judicial formular parecer conclusivo face a impossibilidade de acesso.

Por sua vez os eventos 1004 e 1030 contém ofício atinente à busca e apreensão n.º 5101484-85.2023.8.09.0051, que tramita perante a 8ª Vara Cível de Goiânia, tendo por objeto veículos de carga vinculados à CCB n.º 351-0005206604.

Acerca da matéria as Recuperandas sustentam (eventos 954 e 1022) absoluta impossibilidade do prosseguimento de quaisquer ações de busca e apreensão dos bens vinculados aos contratos do Banco Bradesco S/A, afirmando que em 12/05/2023 o credor distribuiu o Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5297982-76.2023.8.09.0174, tendo sido proferida sentença em 30/03/2024 reconhecendo a concursabilidade dos créditos fiduciários, com exclusão dos efeitos da recuperação judicial apenas em relação às CCBs n.ºs 921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836.

Aduzem que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do agravo de instrumento n.º 5377920-86.2024.8.09.0174, manteve integralmente a sentença, assentando que os créditos fiduciários devem submeter-se aos efeitos da recuperação judicial porquanto não é possível autorizar a venda ou a pronta retirada de bens essenciais à atividade empresarial das recuperandas.

Acrescentam que o Superior Tribunal de Justiça no AREsp n.º 2.886.230 negou provimento ao recurso do credor, reconhecendo que afastar a conclusão do acórdão recorrido exigiria o revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula n.º 7 do STJ, com trânsito em julgado em 04/08/2025. Finalizam afirmando que a novação operada pela homologação do PRJ nos termos do artigo 59 da LFRE torna inadmissível qualquer ato de constrição sobre os bens vinculados às CCB's submetidas ao regime concursal, pois os veículos empregados na logística operacional das empresas são indispensáveis à continuidade do soerguimento empresarial.

Nos eventos 1017 e 1032 o administrador judicial procedeu à análise individualizada de cada cédula cotejando o dispositivo da sentença proferida no Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5297982-76.2023.8.09.0174, e o teor das CCB's objeto das constrições.

Na oportunidade confirmou a extraconcursalidade das CCB's n.ºs 2909809970 e 3621056188, ressaltando que a exclusão foi operada por decisão transitada em julgado à qual as próprias recuperandas anuíram, e que os agravos de instrumento n.ºs 5405155-28.2024.8.09.0174 e 5377920-86.2024.8.09.0174 versaram exclusivamente sobre o ônus sucumbencial, sem controvérsia quanto ao mérito da exclusão, de modo que não remanesce óbice ao prosseguimento da busca e apreensão dos bens a elas vinculados, consistentes no veículo Mitsubishi Pajero Full ano 2020, e Mercedes-Benz S560 ano/modelo 2021/2022.

Quanto à CCB n.º 2910880950 informou que referida cédula consta do rol de CCB's mantidas no regime concursal pela sentença do incidente, não tendo sido alcançada pela exclusão ali decretada, sendo inadmissível a excussão autônoma da garantia fiduciária a ela vinculada.

Em relação à CCB n.º 351-0005206604 demonstrou que referida cédula não foi excluída dos efeitos da recuperação judicial pelo incidente de impugnação de crédito, integrando o Quadro-Geral de Credores, sendo igualmente inadmissível a excussão isolada dos bens fiduciariamente vinculados sob pena de violação direta ao princípio da igualdade entre credores.

Diante de tais apontamentos, e após consulta minuciosa aos referidos processos e demais documentos pertinentes, passo a deliberar sobre cada uma das hipóteses.

Quanto às CCB's n.ºs 2909809970 e 3621056188, vinculadas aos processos n.º 5213814-44 e n.º 5101792-43 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo, a decisão transitada em julgado nos autos do Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5297982-76.2023.8.09.0174 excluiu expressamente esses créditos dos efeitos da recuperação judicial, exclusão à qual as próprias Recuperandas anuíram.

Vale ratificar que os recursos de agravo de instrumento n.ºs 5405155-28.2024.8.09.0174 e 5377920-86.2024.8.09.0174 tiveram por objeto exclusivamente o

ônus sucumbencial, e em momento algum questionou-se a extraconcursalidade ali reconhecida.

Neste lançamento, tratando-se de créditos definitivamente excluídos do regime concursal não remanesce óbice algum ao prosseguimento das ações de busca e apreensão dos bens fiduciariamente vinculados aos mencionados contratos, notadamente o veículo Mitsubishi Pajero Full ano 2020, e o Mercedes-Benz S560 ano/modelo 2021/2022.

Entretanto diversa é a situação da CCB n.º 2910880950, igualmente objeto da execução extrajudicial n.º 5070216-32.2023.8.09.0174 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Senador Canedo (evento 1025), pois referida cédula permanece submetida aos efeitos da recuperação judicial na medida em que não alcançada pela exclusão decretada no incidente de impugnação de crédito.

Logo, com a homologação do PRJ e consequente novação operada pelo artigo 59 da LFRE o crédito dela decorrente foi integralmente absorvido pelo regime concursal, tornando-se inadmissível a excussão autônoma da garantia fiduciária a ele vinculada. O prosseguimento da busca e apreensão implicaria, na prática, a satisfação extraconcursal de crédito novado em frontal violação ao princípio do *par conditio creditorum* e ao regime de pagamento estabelecido no plano homologado, além de contrariar a expressa previsão da Cláusula 7.5 do próprio PRJ, que veda aos credores concursais a prática de qualquer ato constitutivo sobre o patrimônio das recuperandas enquanto adimplentes com o plano.

Idêntico raciocínio aplica-se à CCB n.º 351-0005206604 objeto das ações de busca e apreensão cujos ofícios constam nos eventos 1004 e 1030, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Goiânia sob o n.º 5101484-85.2023.8.09.0051, já que não foi excluída dos efeitos da recuperação judicial pelo incidente de impugnação de crédito, permanecendo plenamente submetida ao regime concursal.

Isso implica dizer que a novação opera seus efeitos com igual intensidade sobre os bens fiduciariamente vinculados ao mencionado contrato (veículos VW Saveiro, SR Randon e Volvo FH540, identificados pelas placas PQW6226, PQQ3366, PRX7338, PRX7328, PRX7358, PRX7298, PRY1648, PQW7006, PRB5225, PRT6850, PRT6940 e PRT7150, dentre outros), sendo inadmissível a excussão isolada de qualquer deles.

Entendimento diverso implicaria não apenas a satisfação indevida de crédito concursal por via transversa, mas também o esvaziamento operacional das recuperandas cujas atividades de distribuição de combustíveis dependem diretamente da frota de veículos de carga.

No que concerne ao processo n.º 5425879-87.2023.8.09.0174 que tramita em segredo de justiça perante a 2ª Vara Cível de Senador Canedo, a ausência de habilitação do administrador judicial nos referidos autos impede que este juízo se pronuncie, ao menos no momento, sobre a natureza do crédito subjacente, a essencialidade dos bens vinculados ou a possibilidade de prosseguimento dos atos constitutivos a ele relacionados.

Portanto, necessário que o administrador judicial providencie sua habilitação nos autos do processo n.º 5425879-87.2023.8.09.0174 e apresente parecer fundamentado sobre a natureza do crédito ali vindicado, e a essencialidade dos bens

objeto da constrição, após o que este juízo emitirá juízo de valor conclusivo em resposta ao ofício.

Quanto à comunicação da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia (evento 1024), referente ao ajuizamento do processo ATOrd n.º 0002128-51.2025.5.18.0014 por Elcimar Cardoso Batista, com crédito estimado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), incumbe ao administrador judicial o acompanhamento do feito para fins de eventual reserva e habilitação do crédito.

Acerca dos dados bancários informados nos eventos 992 e 995 pelas credoras Megaforte Tecnologia Ltda e DV Martins Informática Ltda, e pelo credor André Luiz Rônzio, o cadastramento deve ser realizado administrativamente na forma da Cláusula 6.14 do PRJ, mediante comunicação escrita às Recuperandas com cópia ao Administrador, sendo insuficiente a apresentação dos dados nos autos para suprir o requisito formal.

No que tange à proposta de transação tributária com o Estado de Goiás (evento 987) as Recuperandas informaram no evento 1022 que aguardavam o julgamento do agravo de instrumento n.º 5618524-52.2025.8.09.0051 para deliberar sobre a adesão. No entanto observo que referido recurso já foi desprovido em 02/02/2026, não mais subsistindo o motivo alegado para postergar a decisão.

De fato a regularização fiscal é condição necessária ao regular prosseguimento da recuperação judicial nos termos do artigo 57 da LFRE, impondo-se a intimação das Recuperandas para manifestar sobre eventual adesão.

Superadas tais questões, passo a deliberar acerca dos pedidos de convocação da recuperação judicial em falência formulados pela Petrogoiás Distribuidora de Petróleo Ltda (eventos 912 e 1023) e pela Katch Diversified FIDC NP Multissetorial (evento 956), ambos fundamentados em inadimplemento de obrigações extraconcursais, ou seja, obrigações contraídas no curso da recuperação judicial e não submetidas à novação disciplinada no artigo 59 da LFRE.

A *priori* ressalto que a convocação da recuperação judicial em falência constitui medida de gravidade excepcional, cujos pressupostos encontram-se taxativamente elencados no artigo 73 da Lei n.º 11.101/2005 nos seguintes moldes:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Retomando a questão observo que a Petrogoiás Distribuidora de Petróleo Ltda alega ser credora das Recuperandas em virtude de contrato particular de confissão de dívida firmado em 18/02/2025, referente à aquisição de combustíveis no valor original de R\$ 1.259.550,60 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas.

Informou que as devedoras adimpliram as primeiras 35 (trinta e cinco) parcelas, permanecendo inadimplente o saldo devedor atualizado de R\$ 563.544,03 (quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e três centavos), postulando a decretação da falência nos termos dos artigos 73, inciso IV, parágrafo único, e 94, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/2005.

Já no evento 949 requereu o sobrestamento do pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias para viabilizar negociações em curso, sem que tivesse ocorrido composição, e após reiterar o pedido de falência no evento 1023 pugnou no evento 1029 pelo sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias, informando que as Recuperandas entraram em contato para retomar as tratativas.

O Grupo devedor, nos eventos 954 e 1022, arguiram a ilegitimidade ativa da Petrogoiás para formular o pedido nos presentes autos, sustentando que a empresa ostenta condição de credora extraconcursal, razão pela qual eventual execução deve ser promovida em autos próprios, não sendo adequada a via da convalidação incidental.

Nos eventos 1017 e 1032 o administrador judicial opinou pelo indeferimento por inadequação da via eleita, fundamentando que a decretação da falência com base em crédito extraconcursal exige a propositura de ação própria, mediante a distribuição de processo autônomo, não sendo possível seu reconhecimento incidental nos autos da recuperação judicial.

Deveras o artigo 73, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, é categórico ao estabelecer que a falência fundada no inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial não pode ser reconhecida incidentalmente no próprio processo recuperacional, tampouco de ofício pelo juiz. Disso decorre que o credor deve deduzir o pedido em processo autônomo, distribuído por prevenção ao juízo da recuperação nos termos do artigo 6º, § 8º, da LFRE, com observância do rito dos artigos 94 e seguintes e garantia do pleno contraditório.

Nesse diapasão os pedidos de convalidação incidental formulados nos eventos 912 e 1023, e de sobrestamento deduzido no evento 1029, não comportam acolhimento por inadequação da via eleita, o que prescinde maiores digressões.

Da mesma sorte a empresa Katch Diversified Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial requereu, no evento 956, a convalidação da recuperação judicial em falência, alegando ter concedido crédito novo (financiamento DIP) à Recuperanda no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por meio da CCB n.º 031308260, para viabilizar seu soerguimento. Sustentou que a Recuperanda adimpliu apenas a primeira das 72 (setenta e duas) parcelas vencida em 26/10/2025, tornando-se inadimplente a partir da segunda prestação, com o consequente vencimento antecipado da integralidade da dívida.

As Recuperandas, nos eventos 954 e 1022, contestaram o pedido argumentando que a convalidação é medida excepcionalíssima admitida apenas nas hipóteses taxativas do artigo 73 da Lei n.º 11.101/2005, e que o crédito da Katch não foi reestruturado pelo plano, devendo eventual controvérsia ser debatida em vias próprias e autônomas. O administrador judicial reiterou o mesmo fundamento expendido em relação à Petrogoiás, ressaltando que o crédito da Katch, consubstanciado em financiamento DIP contratado no curso da recuperação judicial, ostenta natureza extraconcursal, devendo a credora ser intimada para adotar as providências cabíveis mediante distribuição de processo autônomo por prevenção a este juízo.

Lado outro as credoras Petróleo Sabbá S/A, Raízen Energia S/A e Raízen S/A alegam o descumprimento do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas (eventos 916 e 950). Informaram que na condição de Credoras Apoiadoras Fornecedoras deveriam ter recebido a primeira parcela de seus créditos em 07/07/2025 conforme previsto na Cláusula 6.5.1.1.1, inciso "i", do plano, mas até o momento não houve pagamento algum. Relataram o envio de notificação extrajudicial em 10/09/2025 concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para purga da mora nos termos da Cláusula 8.1 do PRJ, sem que houvesse a regularização do débito.

Com fundamento nos artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, requereram a intimação das Recuperandas para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 971.739,29 (novecentos e setenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), sob pena de decretação da falência. Posteriormente, no evento 950, concederam prazo adicional de 30 (trinta) dias corridos, contados de

08/12/2025, para que as devedoras purguem a mora, reservando o direito de renovar o pedido caso não houvesse regularização.

As Recuperandas sustentaram que o marco temporal para cumprimento das obrigações ainda não se implementou em razão da pendência dos recursos, e que as credoras desconsideraram os mecanismos de cura de mora expressamente previstos na Cláusula 8.1 do plano, e por fim manifestaram concordância com a suspensão concedida no evento 950.

A esse respeito o administrador judicial ponderou que o descumprimento de obrigações no período de fiscalização pode, em tese, ensejar a convalidação em falência, mas enfatizou a necessidade de contraditório e a observância das Cláusulas 6.14 e 8.5 do plano, opinando pela intimação das credoras para que informem se cumpriram a Cláusula 6.14 antes de qualquer deliberação.

Nessa vereda imprescindível verificar, preliminarmente, o cumprimento das condições procedimentais estabelecidas no próprio PRJ, e nessa perspectiva a Cláusula 6.14 condiciona o início dos prazos de pagamento ao prévio cadastramento dos dados bancários pelo credor, enquanto a Cláusula 8.1 exige notificação escrita concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora.

Oportuno destacar, ademais, que o prazo de sobrestamento concedido pelas credoras no evento 950, de 30 (trinta) dias corridos contados de 08/12/2025, já se exauriu e por isso não será levado em conta.

Sucedo que no atual estágio a convalidação imediata em falência seria medida desproporcional antes de assegurado o pleno contraditório, sobretudo diante da natureza excepcionalíssima da medida.

Desse modo, antes de qualquer deliberação definitiva deverão as credoras informar se cumpriram a Cláusula 6.14 do PRJ, e se houve a purgação da mora no prazo por elas próprias concedido.

Noutro giro a Cooperativa de Crédito Credifor Ltda - Sicoob Credifor informou, no evento 937, que na qualidade de Credor Apoiador Financeiro aderiu ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo e optou pela forma de pagamento prevista na Cláusula 6.5.2.3, que estabelece o pagamento de 10% (dez por cento) do crédito, limitado ao montante de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais, sem incidência de juros, contadas da homologação judicial do plano. Requereu a intimação das Recuperandas para que informassem acerca do pagamento imediato da primeira parcela, fornecendo seus dados bancários para depósito, e advertiu que eventual inadimplemento poderá ensejar a decretação da falência.

As Recuperandas reiteraram os argumentos relacionados ao marco temporal para exigibilidade dos pagamentos, sustentando que a condição suspensiva ainda não se verificou. O administrador judicial, a seu turno, identificou evidente contradição na postura das Recuperandas, que ao mesmo tempo alegam inexigibilidade e já efetuaram pagamentos a outros credores sem explicitar os critérios adotados, solicitando esclarecimentos.

Entretanto o pedido em questão envolve hipótese que, em tese, enquadra-se no artigo 73, inciso IV, c/c artigo 61, § 1º, da LFRE, sendo imprescindível

assegurar o contraditório antes de qualquer deliberação definitiva.

Logo, as Recuperandas deverão manifestar especificamente sobre a situação do pagamento devido à Cooperativa de Crédito Credifor Ltda - Sicoob Credifor, esclarecendo se houve o pagamento da primeira parcela e, em caso negativo, justificar detalhadamente o inadimplemento indicando prazo para regularização.

Ante o excerto e com fundamento no artigo 73 da Lei n.º 11.101/2005, **INDEFIRO** o pedido de convalidação incidental da recuperação judicial em falência formulado pela Petrogoiás Distribuidora de Petróleo Ltda nos eventos 912 e 1023, bem como pela Katch Diversified Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial no evento 956, ambos por inadequação da via eleita.

A guisa de conclusão **determino à escritania** a adoção das seguintes providências:

1) Habilitar o novo patrono da credora Algar Telecom S/A conforme solicitado no evento 897 desabilitando os anteriores; habilitar os novos patronos da Cooperativa de Crédito Sicoob Credseguro Ltda nos termos pleiteados no evento 936, desabilitando os anteriores; e habilitar o advogado constituído pelo credor Caio Cesar Braga de Oliveira no evento 911, e pelo credor Antoniel de Araujo Aureliano no evento 1027, desconsiderando o evento 1026, para que as futuras intimações sejam realizadas somente em nome dos advogados constituídos conforme requerido nas respectivas petições; habilitar os patronos das empresas que notificaram cessões de crédito nos eventos 934 (SC1 FIDC) e 944 (Okno 1 FIDC);

2) Intimar o advogado Dr. Homaile Mascarin do Vale para promover a instauração de incidente próprio de habilitação de crédito em autos apartados nos termos dos artigos 8º a 10 da Lei n.º 11.101/2005, referente aos pedidos formulados nos eventos 898, 996, 997 e 998;

3) Intimar as Recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1) Comprovar documentalmente o pagamento dos créditos trabalhistas ou apresentar justificativa fundamentada para o não pagamento, indicando expressamente os critérios de priorização adotados no cumprimento das obrigações da Classe I - Trabalhista, em relação a cada um dos seguintes credores: Vanderlan da Silva dos Anjos (eventos 797 e 933), Caio Cesar Braga de Oliveira (eventos 910 e 911), Matheus Vinhal Jubé (evento 915), Anderson Abreu Mota (evento 920), Edmar Santos de Oliveira (evento 951), Marcio Lopes Bezerra (evento 952), Anderson de Oliveira Alves (evento 953) esclarecendo sobre o estorno e os dados bancários corretos para regularização do pagamento, Washington de Macedo Ferreira (evento 955), Gabriel Henrique Martins da Silva (evento 1000), Rogério Rodrigues Pacheco (evento 1001), Gustavo Mendes Pereira (evento 1002), Gabriel José da Costa Souza (evento 1003), Cronos Distressed Assets S/A (evento 1018), Pedro Henrique Cavalcanti Teixeira (evento 1015), Jocimar Mendes Alves (evento 1019), John de Sousa Albuquerque (evento 1020), Maisa Nunes dos Santos (evento 1021) e Antoniel de Araújo Aureliano (evento 1027);

3.2) Esclarecer a situação dos pagamentos parciais realizados em 10/12/2025 em favor dos credores Allan Nunes Amorim (evento 981), Bruno Santos Jorge (evento 982), Luan Marcos Nicácio dos Santos (eventos 983 e 984), Luciano de

Almeida Faria Junior (evento 985) e Matheus Oliveira de Paula (evento 986), confirmando os valores constantes do Quadro-Geral de Credores utilizados como base e o cronograma para pagamento do saldo remanescente;

3.3) Prestar esclarecimentos acerca das supostas alienações noticiadas por alguns dos credores trabalhistas nos eventos 1000 a 1003;

3.4) Diligenciar administrativamente e informar nos autos eventual adesão à transação tributária simulada pelo Estado de Goiás no evento 987, tendo em vista que já houve o julgamento do AI n.º 5618524-52.2025.8.09.0051;

3.5) Manifestar sobre o pagamento da primeira parcela devida à Cooperativa de Crédito Credifor Ltda - Sicoob Credifor (evento 937), esclarecendo se houve o adimplemento e, em caso negativo, apresentando justificativa fundamentada e prazo para regularização nos moldes solicitados pelo administrador judicial;

4) Intimar os credores Allan Nunes Amorim, Bruno Santos Jorge, Luan Marcos Nicácio dos Santos, Luciano de Almeida Faria Junior e Matheus Oliveira de Paula, para promover a instauração dos respectivos incidentes de habilitação ou impugnação de crédito em autos apartados nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei n.º 11.101/2005, a fim de discutir eventual divergência entre os valores recebidos e os créditos reclamados, eis que a complementação não comporta deferimento nos autos principais;

5) Intimar o credor Matheus Vinhal Jubé (evento 915) para que proceda ao cadastramento administrativo de seus dados bancários diretamente perante as Recuperandas na forma da Cláusula 6.14, c/c Cláusula 8.5 do Plano de Recuperação Judicial, com cópia ao administrador judicial, a partir de quando fluir o prazo de pagamento estabelecido no PRJ, bem como cientificar igualmente quaisquer outros credores que tenham peticionado indicando seus dados bancários;

6) Intimar as credoras Megaforte Tecnologia Ltda e DV Martins Informática Ltda (evento 992), e o credor André Luiz Rônzio (evento 995), para proceder ao cadastramento administrativo de seus dados bancários diretamente perante as Recuperandas, na forma da Cláusula 6.14 do Plano de Recuperação Judicial, com cópia ao administrador judicial;

7) Intimar os cessionários SC1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (evento 934) e Okno 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (evento 944) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentação comprobatória dos poderes de representação dos signatários dos respectivos Termos de Cessão em nome dos cedentes Berilo FIDC e Banco Randon S/A, respectivamente, sob pena de não reconhecimento definitivo das cessões, permanecendo sobrestado o reconhecimento definitivo até o cumprimento da diligência;

8) Oficiar, através de malote digital, em resposta aos seguintes juízos:

8.1) 2ª Vara Cível de Senador Canedo para ciência de que:

a) Quanto às CCBs n.º 2909809970 e n.º 3621056188 vinculadas aos processos n.º 5213814-44 e n.º 5101792-43, os créditos do Banco Bradesco S/A a elas relacionados foram definitivamente excluídos dos efeitos da recuperação judicial

por decisão transitada em julgado no Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5297982-76.2023.8.09.0174, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no agravo de instrumento n.º 5377920-86.2024.8.09.0174, e pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp n.º 2.886.230, com trânsito em julgado em 04/08/2025. De conseguinte, tratando-se de créditos extraconcursais não remanescem óbices ao prosseguimento das ações de busca e apreensão dos bens fiduciariamente vinculados aos mencionados contratos (veículos Mitsubishi Pajero Full, ano 2020, placa RCE8D89; e Mercedes-Benz S560 ano/modelo 2021/2022, placa GIJ6F27), podendo o credor executar as garantias de forma autônoma;

b) Quanto à CCB n.º 2910880950 objeto da execução extrajudicial n.º 5070216-32.2023.8.09.0174, o crédito vinculado ao contrato permanece submetido ao regime concursal, não tendo sido excluído dos efeitos da recuperação judicial pelo Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5297982-76.2023.8.09.0174. Com a homologação do Plano de Recuperação Judicial em 16/10/2024, operou-se a novação *pleno jure* das obrigações dele decorrentes nos termos do artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005, tornando inadmissível a excussão autônoma da garantia fiduciária a ele vinculada. Logo, necessário o sobrestamento dos atos constitutivos relacionados a este contrato enquanto perdurar o adimplemento do PRJ pelas recuperandas;

c) Quanto ao processo n.º 5425879-87.2023.8.09.0174 que tramita em segredo de justiça perante a 2ª Vara Cível de Senador Canedo (evento 918), esclarecer que somente após a solicitação de habilitação do administrador judicial nos referidos autos será emitido juízo de valor sobre a essencialidade dos bens vinculados, ou a possibilidade de prosseguimento dos atos constitutivos. Enquanto isso, necessário o sobrestamento de quaisquer atos constitutivos até ulterior deliberação deste juízo;

8.2) 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (eventos 1004 e 1030):

Informar que o crédito do Banco Bradesco S/A vinculado à CCB n.º 351-0005206604 permanece submetido ao regime concursal, integrando o Quadro Geral de Credores homologado nos autos da ação de recuperação judicial. A novação operada pela homologação do PRJ em 16/10/2024, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005, impede a excussão isolada dos bens fiduciariamente vinculados ao mencionado contrato, sendo necessário o sobrestamento dos atos constitutivos a ele relacionados enquanto perdurar o adimplemento do plano pelas recuperandas;

9) Intimar o administrador judicial para providenciar sua habilitação nos autos do processo n.º 5425879-87.2023.8.09.0174, que tramita em segredo de justiça perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo, para emitir parecer fundamentado acerca da concursalidade ou extraconcursalidade do crédito envolvido e da essencialidade dos bens objeto da constrição, devendo fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias;

10) Intimar as credoras Petróleo Sabbá S/A, Raízen Energia S/A e Raízen S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a purga da mora no prazo concedido no evento 950, e requerer o que entender pertinente;

11) Intimar o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer circunstanciado acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial em relação a todas as classes indicando, se for o caso, as providências que entender cabíveis, isso após o cumprimento das diligências determinadas no item 3 e decorrido o prazo para manifestação das Recuperandas, bem como após as

manifestações de eventuais interessados e credores acima intimados nos interregnos assinalados.

Ciente da comunicação oriunda da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT da 18ª Região (evento 1024) sobre o ATOrd n.º 0002128-51.2025.5.18.0014, ação ajuizada por Elcimar Cardoso Batista, com crédito estimado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), incumbindo ao administrador judicial providenciar o necessário à eventual reserva e habilitação do crédito.

Intimem as Recuperandas e os credores por seus advogados.

Intimem o administrador judicial eletronicamente.

Após o cumprimento das providências determinadas, ou decorrido os prazos assinalados, retornem os autos imediatamente conclusos para nova deliberação.

Este ato possui força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Senador Canedo-GO, 25 de fevereiro de 2026.

Dr. Andrey Máximo Formiga
Juiz de Direito